



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.650/17

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Paulista PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria Odete Farias**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00401, lotada na Secretaria de Saúde do Município, que contava, à época do ato, com 30 anos, 04 meses e 10 dias e idade de 56 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 31/35, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 64771/18 (fls. 42/47) e Documento TC nº 76365/18 (fls. 62/65). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 70/76, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sua manifestação (fls. 52/54), concluiu pela notificação do Gestor do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP para apresentar a **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a ex-Servidora trabalhou na Prefeitura de Paulista estando vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em seu pronunciamento o Gestor informou que, ao encaminhar a documentação correspondente à aposentadoria da ex-Servidora, deixou de enviar a Certidão reclamada. Todavia, considerou que a ausência de tal documento não compromete ou prejudica a análise do mérito do processo, tendo em vista que todo o período utilizado para concessão do referido benefício fora efetivamente prestado na Prefeitura de Paulista PB.

Em apoio à tese levantada, o INPEP informou que o regramento contido no artigo 10, §2º, do Decreto nº 3112/1999, que versa sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência (RPPS), permite a dispensa da CTC para concessão de benefícios quando o tempo utilizado tenha sido prestado pelo servidor no próprio ente instituidor do RPPS. Acrescentou ainda que, com base no §8º do item I da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, visando atender a grande demanda de certificação do tempo pelos empregados públicos, foi disciplinada averbação automática do período laborado pelo servidor junto à Administração de qualquer ente da federação, com vínculo no RGPS, por ocasião de mudança para o RPPS, autorizando a emissão da CTC pelo INSS somente se, com arrimo no artigo 441 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77/2015, o tempo a ser usado não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo Órgão Instituidor do Regime Próprio de Previdência.

O Órgão Auditor informou que não foi anexada cópia da Lei que discipline, de forma expressa, a averbação automática referente ao período de vínculo da ex-servidora ao RGPS, conforme exigência do artigo 441, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Assim, a Auditoria pugnou pela baixa de Resolução, com assinação de prazo ao Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS ou, alternativamente, a legislação que autoriza, de forma expressa, a averbação automática referente ao vínculo da servidora ao RGPS, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.650/17

Na Sessão do dia 24/10/2019, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 80/2019** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico de 29/10/2019), assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista-PB, **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que encaminhasse a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS ou alternativamente, a legislação autorizativa da averbação automática referente ao vínculo da servidora ao RGPS.

Após as citações de praxe, o Gestor do Instituto de Previdência protocolou o Documento TC nº 72028/20, acostado aos autos às fls. 83/88. Da análise dessa documentação, o Órgão Auditor emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. 92/94, com as seguintes constatações:

A Auditoria informou que o Presidente do Instituto de Previdência de Paulista encaminhou aos autos cópia da Lei Municipal nº 462/2019, dispondo acerca da previsão da averbação automática do tempo de contribuição, prestado anteriormente à criação do Instituto Previdenciário. Observou que a referida Lei Municipal alterou dispositivos da Lei Complementar nº 12/2005, a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulista-PB. Dentre outros dispositivos legais, restou verificada a inclusão do art. 11-B, ao capítulo V, da Lei Complementar nº 012/2015, em que consta expressamente, a previsão da averbação automática, referente ao cômputo do tempo de contribuição do segurado, prestado junto ao Regime Geral de Previdência, para fins de concessão dos benefícios previdenciários.

A exigência da CTC se fundamenta na Medida Provisória nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19, que deu nova redação ao artigo 96 da Lei nº 8.213/91, bem como na Instrução Normativa do INSS nº 101/19, a qual disciplinou os procedimentos a serem seguidos, após as modificações realizadas por referida Medida Provisória. Dessa forma, dispôs a Instrução Normativa nº 101/19, em seu art. 25.

Desse modo, a partir de 18/01/2019, tornou-se obrigatória a emissão de CTC do INSS para a concessão de benefícios no RPPS, haja vista a impossibilidade de compensação previdenciária entre regimes sem o referido documento. No entanto, havendo previsão em lei da averbação automática, não seria necessária a emissão de CTC do INSS para períodos em que, mesmo vinculado ao município, o servidor contribuiu para o RGPS (geralmente para períodos anteriores à criação do Instituto Previdenciário). Reforçamos que a dispensa da CTC nestes casos (quando houver previsão legal expressa da possibilidade de averbação automática), apenas abrange benefícios concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória n.º 871/19 (18/01/2019).

Tendo em vista que o benefício em análise foi concedido em agosto de 2013 (fl. 24), com a publicação do ato em 23/02/2017 (fl. 25), portanto, antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 871/19, bem como, considerando a existência da averbação automática no âmbito do Município de Paulista, conforme disposto no art. 11-B, da Lei Complementar nº 012/2005, alterada pela Lei nº 462/2019, entendemos ser desnecessária a apresentação da CTC.

Esta Auditoria recomenda ainda, que a autoridade responsável observe com maior cuidado o lapso temporal verificado entre a concessão do benefício e a publicação do ato, a fim de se evitar prejuízos aos servidores, já que os efeitos da portaria que concede o benefício previdenciário, são gerados a partir da publicação do ato. No caso destes autos, constatamos um período de três anos e seis meses, compreendido entre a portaria (fl. 24) e sua publicação no Diário Oficial do município (fl. 25).

Diante do exposto, acatamos os argumentos apresentados pelo Instituto Previdenciário de Paulista e concluímos que foram cumpridas as determinações da **Resolução RC1 – TC nº 0080/2019**, merecendo o benefício de aposentaria inerente a **Sra. Maria Odete de Farias**, formalizado pela Portaria nº 012/2013 (fl. 24), o competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02.650/17

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria n° 012/2013**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdência de Paulista-PB, Sr Galvão Monteiro de Araujo**), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria Odete Farias**, Matrícula n° 0401, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (30 anos, 04 meses e 10 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) Declarem o cumprimento da **Resolução RC1 TC n° 80/2019**;
- III) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.650/17

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB**

Gestor Responsável: Galvão Monteiro de Araújo

Patrono/Procurador: não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1689/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.650/17**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 012/2013**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdência de Paulista-PB**, *Sr Galvão Monteiro de Araújo*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria Odete Farias**, Matrícula nº 0401, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (30 anos, 04 meses e 10 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 80/2019;**
- 3) Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO